



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.170.901 - SC (2009/0238352-6)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SILVANA S. LAHUTTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRAZ CORREA
ADVOGADO : HORST WIRTH E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RELATIVO À ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 3.807/60. RETROATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Para fins de concessão de aposentadoria e por força do comando normativo contido no art. 162 da Lei n.º 3.807/60, é possível reconhecer o cômputo do tempo de serviço relativo a atividades especiais, ainda que exercidas essas antes do início da vigência do citado diploma legal. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.170.901 - SC (2009/0238352-6)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SILVANA S. LAHUTTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRAZ CORREA
ADVOGADO : HORST WIRTH E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de decisão de minha relatoria, que restou ementada nos seguintes termos, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. APOSENTADORIA. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RELATIVO À ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 3.807/60. RETROATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. FIXAÇÃO DO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR – INPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 11.430/2006. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (fl. 222)

Alega o Agravante contrariedade que *"[...] é impossível a aplicação da Lei n.º 3.807/60 para tempo de serviço anterior à sua vigência (26/08/1960), devendo ser aplicada a legislação vigente por ocasião de sua prestação." (fl. 239)*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.170.901 - SC (2009/0238352-6)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RELATIVO À ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 3.807/60. RETROATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Para fins de concessão de aposentadoria e por força do comando normativo contido no art. 162 da Lei n.º 3.807/60, é possível reconhecer o cômputo do tempo de serviço relativo a atividades especiais, ainda que exercidas essas antes do início da vigência do citado diploma legal. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

De plano, cumpre destacar que o entendimento adotado pelo Tribunal *a quo* está em perfeita sintonia com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, fixada no sentido de que, para fins de concessão de aposentadoria e por força do comando normativo contido no art. 162 da Lei n.º 3.807/60, é possível reconhecer o cômputo do tempo de serviço relativo a atividades especiais, ainda que exercidas essas antes do início da vigência do citado diploma legal.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA ANTES DA LEI N. 3.807/1960. RETROATIVIDADE. POSSIBILIDADE.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de reconhecer a possibilidade de cômputo especial da atividade exercida em condições especiais antes do advento da Lei n. 3.807/1960. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.265.054/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 19/10/2011; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI N.º 3.807/60. RETROATIVIDADE. POSSIBILIDADE.

1. É firme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de ser possível, para fins de concessão de aposentadoria, o reconhecimento de atividade especial levada a efeito antes do advento da Lei n.º 3.807/60. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1.008.380/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 03/08/2011; sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 162 DA LEI 3.807/1960 (LOPS). RETROATIVIDADE. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A controvérsia a ser dirimida nos presentes autos está em saber se é possível o reconhecimento do exercício de atividade insalubre e perigosa, para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, em período anterior à edição da Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, diploma legal que instituiu a mencionada aposentação.

II - A Lei nº 3.807/60, em seu art. 162, traz determinação expressa no sentido de se assegurar aos beneficiários todos os direitos outorgados pelas respectivas legislações, levando, pois, à conclusão de ser possível o reconhecimento de tempo de serviço especial exercido antes do aludido diploma.

III - Tal hipótese não diz respeito à concessão retroativa do benefício de aposentadoria especial, tampouco à possibilidade de aplicação retroativa de lei nova que estabeleça restrição ao cômputo do tempo de serviço, hipóteses nas quais prevalece a aplicação do princípio do tempus regit actum.

IV - In casu, discute-se a possibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial em data anterior à legislação que teria trazido tal benefício ao mundo jurídico.

V - Se de fato ocorreu a especialidade do tempo de serviço, com exercício em data anterior à legislação que criou a aposentadoria especial, é possível o reconhecimento da atividade especial em período anterior a legislação instituidora.

VI - Interpretação diversa levaria à conclusão de que o segurado, sujeito a condições insalubres de trabalho, só teria direito à aposentadoria especial após 15, 20 e 25 anos de trabalho exercido depois da Lei nº 3.807/60, desconsiderando, portanto, todo o período de labor, também exercido em tal situação, porém em data anterior à lei de regência.

VII - Ademais, o objetivo da norma restaria prejudicado pois tornaria a aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade mais célere do que a especial, vez que o segurado preencheria, com menor lapso de tempo, os requisitos para a obtenção da aposentadoria comum.

VIII - Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1.015.694/RS, 6.^a Turma, Rel.^a Min.^a MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 01/02/2011; sem grifos no original.)

"PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 557 DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. JULGAMENTO DO MÉRITO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE.

O artigo 557 do Código de Processo Civil permite ao relator julgar o mérito do recurso especial quando a improcedência do recurso for



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifesta.

PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 162 DA LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RETROAÇÃO. PREVISÃO LEGAL.

1. O artigo 162 autoriza expressamente a aplicação retroativa da Lei 3.807/1960 quando mais benéfica aos beneficiários, segurados e dependentes das instituições de previdência social.

2. Agravo a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1.007.744/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 09/03/2009; sem grifos no original.)

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.221.160/SC, Rel. Min. JORGE MUSSI DJ de 01/08/2011; e REsp 1.171.131/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO DJ de 30/06/2011.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0238352-6

AgRg no
REsp 1.170.901 / SC

Números Origem: 200272050612351 200372050010537

EM MESA

JULGADO: 25/09/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SILVANA S. LAHUTTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRAZ CORREA
ADVOGADO : HORST WIRTH E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Tempo de serviço - Averbação/Cômputo/Conversão de tempo de serviço especial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SILVANA S. LAHUTTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRAZ CORREA
ADVOGADO : HORST WIRTH E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.